

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

PROJETO DE LEI Nº 99/93

SÚMULA: Autoriza o Loteamento Chaparral com isenção da Reserva Municipal.

Art. 1º - Fica autorizado o Loteamento Chaparral, consistente no parcelamento da Chácara nº 72, com área de 84.900,00m² (oitenta e quatro mil e novecentos metros quadrados), situada no perímetro urbano da cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade de Milton Aurélio Dourado, objeto da Matrícula nº 9.065, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, subdividida em 8 (oito) quadras e 137 (cento e trinta e sete) lotes.

Art. 2º - O proprietário do Loteamento de que trata o artigo anterior, fica isentado da doação da reserva municipal de que trata a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. Os lotes nº 29 e 30 da quadra nº 300, da Planta do Loteamento de que trata esta Lei, passam a pertencer ao Patrimônio Municipal, através de doação do proprietário Milton Aurélio Dourado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (046) 224-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

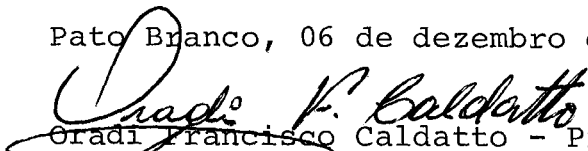
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei nº 99/93, dentro das atribuições que lhe confere o regimento interno desta Casa de Leis, o qual objetiva isentar da reserva municipal o loteamento Chaparral, emite parecer favorável a aprovação do mesmo, por entender a única saída viável para regularizar referido loteamento, indicação esta que partiu desta Casa, mediante relatório apresentado pela Comissão Especial em data de 20 de agosto de 1.993.

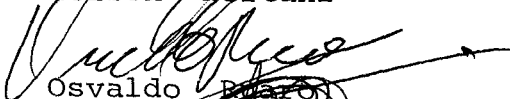
Cumpre-nos salientar que com a aprovação do referido Projeto, estará se fazendo justiça à comunidade, dando-lhes titularidade do domínio dos imóveis que adquiriram a muito tempo.

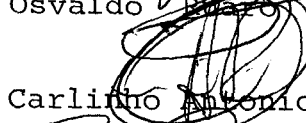
É o nosso parecer, sub censura.

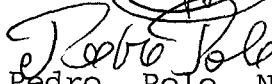
Pato Branco, 06 de dezembro de 1.993.


Oradi Francisco Caldato - Presidente


Nelson Bertani


Osvaldo Pato


Carlinho Antonio Polazzo


Pedro Polo Neto



Estado do Paraná

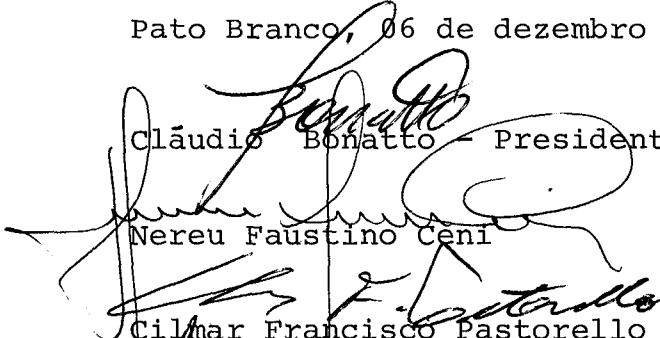
Câmara Municipal de Pato Branco

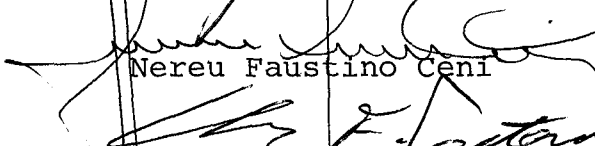
COMISSÃO DE MÉRITO

Analizando o Projeto de Lei nº 99/93, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para isenção da reserva municipal do loteamento do Bairro Chaparral, referente a Chácara nº 72, com área de 84.900,00 m², matriculado sob nº 9.065 do 1º Ofício do Registro Imobiliário desta Comarca, esta Comissão baseado no relatório final da Comissão Especial para regularização do referido loteamento e, tendo em vista ser uma reivindicação da comunidade local, emite parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

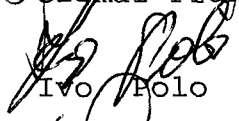
É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 06 de dezembro de 1.993.


Cláudio Bonatto - Presidente


Nereu Faustino Ceni


Cilmar Francisco Pastorello


Ivo Polo


Oradi Francisco Caldato



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 99/93

SÚMULA: Autoriza o Loteamento Chaparral com isenção da Reserva Municipal.

PARECER: A proposta do Executivo, buscando a autorização legislativa para aprovar o Loteamento Chaparral, é feita em decorrência de indicação desta Casa de Leis, a qual instituiu Comissão Especial que abordou o problema daquele Bairro e, em 20 de agosto de 1993, apresentou relatório final a todos os Vereadores, aprovado por unanimidade.

Urge, portanto, a aprovação e legalização do Loteamento do Bairro Chaparral, assunto este desprezado pelas administrações anteriores, tanto pelas autoridades do Poder Executivo quanto àquelas do Poder Legislativo. Tal regularização irá beneficiar aproximadamente 200 (duzentas) famílias, legalizando-se 8 (oito) quadras, com 137 (cento e trinta e sete) lotes.

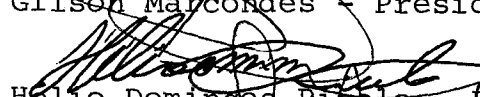
Embora o Projeto faça a previsão da isenção da área correspondente a 15% (quinze por cento), da reserva municipal, não ficará o proprietário do loteamento isento por completo, uma vez que doará os lotes nºs 29 e 30, da quadra nº 300, conforme consta na Planta inclusa. Nestes terrenos já existem, inclusive, benfeitorias edificadas pelo Executivo, há muitos anos, consistentes em Posto de Saúde e casa de madeira, onde reside um funcionário público municipal.

Como se sabe, em razão da invasão ocorrida no Loteamento, há mais de 10 (dez) anos, a única forma encontrada para a solução do problema é legalizar aquela área urbana, em benefício de toda a população ali residente, motivo pelo qual emitimos PARECER FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto.

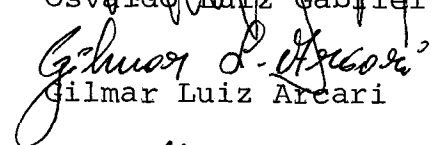
É o nosso parecer, SMJ.

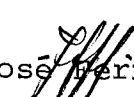
Pato Branco, 03 de dezembro de 1.993.


Gilson Marcondes - Presidente/Relator


Helio Domingos Piccio - Relator


Osvaldo Luiz Gabriel - Relator


Gilmar Luiz Arcari


José Ferreira Alves



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 99/93, obter autorização legislativa para aprovar o loteamento Chaparral com isenção da Reserva Municipal.

A proposição em tela decorre do trabalho desenvolvido pelo Poder Legislativo, que através da Comissão Especial instituída para colher informações objetivando legalizar o loteamento do Bairro Chaparral, a qual em data de 20 de agosto de 1.993, apresentou relatório final dos trabalhos realizados, indicando ao Executivo Municipal as providências a serem adotadas, é que originou o envio do respectivo Projeto de Lei.

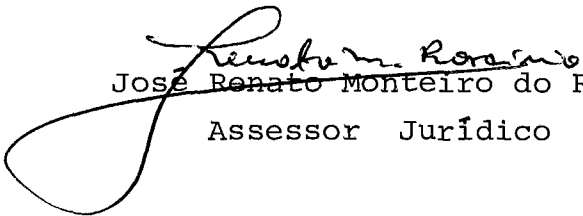
A única forma encontrada para solucionar de vez os problemas da comunidade do Bairro Chaparral e legalizar o loteamento lá existente, é isentar referida área dos 15% (quinze por cento) de reserva municipal, de que trata a Lei nº 6.766/79.

A proposição prevê ainda, que o Município receberá em doação os lotes nºs 29 e 30 da quadra 300 constante da Planta do Loteamento. (Documento anexo)

Em sendo a única possibilidade encontrada para legalizar o loteamento do Bairro Chaparral e por não encontrarmos nada que obste a regular tramitação da matéria, é que fornecemos parecer favorável, cabendo ao douto Plenário desta Casa de Leis à decisão de mérito.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 03 de dezembro de 1.993.


José Renato Montêiro do Rosário

Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 073/93

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Pato Branco.

Com a presente Mensagem, encaminhamos o incluso Projeto de Lei que propõe a autorização do Loteamento Chaparral, consistente no parcelamento da Chácara nº 72, com área de 84.900,00m², sita no perímetro urbano desta cidade, de propriedade de Milton Aurélio Dourado, matriculada sob nº 9.065, no 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca, subdividida em 08 quadras e 137 lotes, independentemente da doação da Reserva Municipal, equivalente a 15% da área loteada, de que trata a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

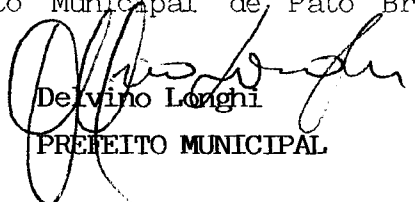
Referido Loteamento, que na realidade, por omissão de administrações anteriores, de fato já existe, onde inúmeras famílias já edificaram, há mais de 10 anos, com muito sacrifício, suas residências, se constitui em gritante e grave problema social, que exige imediata providência da Administração Municipal.

Aliás, esse grave problema, que aflige dezenas de famílias pato-branquenses, é do pleno conhecimento dos nobres edis que inclusive constituíram Comissão Especial que, em 20 de agosto pp., emitiram Relatório, onde tais problemas estão claramente retratados e caracterizados.

Assim, para solução do impasse não existe outra solução que não seja aquela constante do Projeto de Lei, ou seja, a de isentar o seu proprietário da doação da reserva municipal, sem o que aqueles que adquiriram os terrenos com o suor do seu trabalho não terão jamais a titularidade do domínio daquilo que a muitos anos já pagaram.

Contando com a aprovação do Projeto, ainda no decorrer do presente período legislativo, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para apresentar protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 1º de dezembro de 1.993.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 99/93

SÚMULA: Autoriza o Loteamento Chaparral com isenção
da Reserva Municipal.

.....
.....

Art. 1º - Fica autorizado o Loteamento Chaparral, consistente no parcelamento da Chácara nº 72, com área de 84.900,00m² (oitenta e quatro mil e novecentos metros quadrados), situada no perímetro urbano da cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade de Milton Aurélio Dourado, objeto da Matrícula nº 9.065, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, subdividida em 8 (oito) quadras e 137 (cento e trinta e sete) lotes.

Art. 2º - O proprietário do Loteamento de que trata o artigo anterior, fica isentado da doação da reserva municipal de que trata a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo único - Os lotes nº 29 e 30 da quadra nº 300, da Planta do Loteamento de que trata esta Lei, passam a pertencer ao Patrimônio Municipal, através de doação do proprietário Milton Aurélio Dourado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRO GERAL DE IMOVEIS

C.G.C. 77.780.781/0001-09

COMARCA DE PATO BRANCO - PARANÁ

RUA OSVALDO ARANHA, 697

TITULAR:

PEDRO DE SÁ RIBAS

C.P.F. 005845179-04

REGISTRO GERAL

FICHA

01

RUBRICA

MATRÍCULA N.º 9.065

03 de outubro de 1.979.

IMÓVEL SUERUBANO - Chácacara nº72 (setenta e dois), situada no distrito desta cidade de Pato Branco, contendo a área de 84.900,00m² (oitenta e quatro mil e novecentos metros quadrados), sem benfeitorias, dentro dos seguintes limites e confrontações: Principiando num marco, cravado na beira da estrada que liga a cidade de Pato Branco, segue por linha seca, confrontando com a chácara nº86 no rumo 33º04'N0 199,00mts, até um outro marco, cravado na cabeceira duma aguinha daí segue, por esta aguinha até a barra da mesma; deste ponto segue pelo correjo fundo água abaixo até um marco, cravado na barra do mesmo com a água da viúva; daí segue, acompanhando a água da viúva acima até a cabeceira da mesma, onde se encontram um outro marco; deste marco, segue, por linha seca, confrontando com a chácara nº80, no rumo 7º48'SE, 95,00mts até um outro marco; daí segue, por linha seca, confrontando, com a chácara nº72-A, no rumo 83º46'SD, 80,00mts, até um outro marco; deste ponto mediu-se, confrontando com a chácara nº72-A, no rumo 7º48'SE 114,00mts, até um marco cravado na beira da estrada que liga a cidade de Pato Branco; finalmente segue-se por esta estrada até um marco, ponto inicial deste perímetro. Público de 15.09.58. Valor: R\$ 35.100,00. Ref.reg. ant. sob nº 1.001 do livro nº3-A, d/Ofício.

ADQUIRENTE: PARANÁ DOURADO & CIA., CGC sob nº 79.845.806/0001-30, não consta a sua qualificação.

TRANSMITENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público interno.

AV.1 - 9.065 - Conforme Mandado de Penhora extraído dos Autos nº72/73 de Executivo Fiscal, devidamente assinado pelo Dr. Antonio Domingos Ramina MM., Juiz de Direito desta comarca, em que figura como credora a Fazenda Nacional e devedora a firma PARANÁ DOURADO & CIA., Inscrito sob nº 415 do livro nº4-B, deste Ofício. Feito em 30.06.75. Dou fé. *[assinatura]*

AV. 2 - 9.065 - Conforme Auto de Penhora de Depósito, datado de 16.03.77, contido, nos autos nº19/77 de Carta Precatória Oriunda da 10ª Junta de Conciliação e Julgamento, da Comarca de São Paulo, extraído dos autos nº487/74, em que move Alvaro Mauricio Wanderley Dourado, contra Cia Laminadora Caçador Ind. e Com. de Madeira, e Paraná Dourado & Cia., no valor de R\$ 182.856,56. Averbação feita a margem do reg. sob nº 1.001, em data de 16.03.77. Dou fé. *[assinatura]*

AV. 3 - 9.065 - Conforme Mandado de Averbação de penhora, do Juízo de Direito da, Vara Cível desta comarca, datado de 22.05.79, devidamente assinado pelo Dr. João Maria de Jesus Campos Araujo, MM. Juiz Adjunto desta comarca, extraída dos autos, nº75/79 de Carta Precatória, oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-Pr., extraída dos autos sob nº46.935, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, movido pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A., contra Paraná Dourado & Cia., cuja penhora de carta precatório é no valor de R\$ 220.000,00. Averbação feita a margem da transcrição sob nº 1.001 em data de 24.05.79. Ref. Mat 9.065 acima. Dou fé. *[assinatura]*

AV. 4 - 9.065 - 03/10/79 - Por mandado de Registro de Hipoteca Judiciária, do Juízo de Direito desta comarca, datado de 03.10.79, extraído pelo sr. Helio Constantinopolos, Escrivão do Cível e Anexos e devidamente assinado pelo Dr. João Maria de Jesus Campos de Araújo MM., Juiz Adjunto desta comarca, dos autos nº161/79 de Carta Precatória, oriunda do Juízo de Trabalho da 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP., extraída dos autos nº487/74, de Reclamação Trabalhista, movida por Alvaro Mauricio Wanderley Dourado contra CIA LAMINADORA CAÇADOR IND. e CCM. e PARANÁ DOURADO & CIA., que é procedida a presente hipoteca no seguinte imóvel: "Uma área de terras com 84.900,00 (oitenta e quatro mil e novecentos metros quadrados), que constitui a chácara nº72, situada neste município, com as divisas e confrontações constante da matrícula 9.065 acima". O valor da carta precatória, acima mencionada é no valor de R\$ 182.856,56. Ref. Mat. 9.065 acima. Dou fé. C. 1.488,00. *[assinatura]*

AV. 5 - 9.065 - 08/06/82 - Conforme Mandado de Averbação de Penhora do Juízo de Direito da Vara Cível, desta comarca, extraída em 30.05.82, pelo sr. Helio Cons-

SEGUE NO VERSO

9.065

MATRÍCULA N.º

CONTINUAÇÃO

tantinopolos, Escrivão do Cível e Anexos, e devidamente assinado pelo Dr. Trajano Augusto Santos Peixoto, MM., Juiz de Direito auxiliar, desta comarca, dos autos, sob nº32/78, de Carta Precatória oriunda do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de São Lourenço do Oeste-SC, extraída dos autos sob nº478 de Executivo Fiscal, em que é exequente a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina e executada Paraná Dourado & Cia. Laminadora e Serraria, que fica penhorado, uma área de terras com 84.900,00m2, referente a chácara nº72, situada no distrito desta cidade, de propriedade da executada. Ref. Mat. 9.065 retro. Dou fé. *S. J. R.*

R. 6 - 9.065 - 05.07.84 - DEVEDORA: PARANÁ DOURADO & CIA LTDA.. CREDORA: FAZENDA NACIONAL. PENHORA: Mandado de Registro de Penhora, extraído dos autos sob nº 224/84, em 03.07.84, pelo sr. Helio Constantinopolos, e devidamente assinado pelo Dr. Mario Borges da Silva, MM., Juiz de direito, da Vara Cível, desta comarca de Pato Branco, de Executivo Fiscal, em que a Fazenda Nacional move contra a firma PARANÁ DOURADO & CIA LTDA., que fica penhorado uma área de terras com 84.900,00 m2, constituída pela chácara sob nº072, situada no distrito desta cidade de Pato Branco. Valor: R\$ nihil. Ref. Mat. 9.065 retro. Dou fé. C. R\$ 8.010,00. *S. J. R.*

AV. 7 - 9.065 - 03.07.87 - Conforme Mandado de Cancelamento de inscrição de Penhora, extraído dos autos sob nº72/73, do Juízo de Direito da Vara Cível desta comarca, em 02.07.87, devidamente assinado pelo Dr. Sergio Roberto N. Rolanski, MM., Juiz Substituto desta comarca, o qual autoriza seja cancelada a inscrição sob nº415 do livro 4-B, deste Ofício, uma vez que a devedora Paraná Dourado & Cia, saldou a dívida dele resultante. Ref. R.1-9.065 retro. Dou fé. *S. J. R.*

AV. 8 - 9.065 - 30.07.90 - Conforme Ofício sob nº 146/90 da Junta de Conciliação e Julgamento, desta comarca de Pato Branco, extraído dos autos sob nº487/74, em, 25.07.90, devidamente assinado pelo Dr. Bruno Behr Neto Diretor Secretário desta, Junta, o qual autoriza o cancelamento da AV.2 e R.4-9.065 retro, uma vez que a firma PARANÁ DOURADO & CIA LTDA., saldou a dívida dele resultante. Dou fé. *Plum*

AV. 9 - 9.065 - 30.07.90 - Conforme Mandado de Cancelamento de Penhora, do Juízo de direito da vara cível desta comarca, datado de 09.04.90, devidamente assinado pelo sr. Paulo Cesar Caruso, por determinação do MM., Juiz de direito desta comarca, extraído dos autos sob nº46.935 de Execução, autorizando o cancelamento da AV.3-9.065 retro, uma vez que o devedor PARANÁ DOURADO & CIA LTDA., saldou a dívida dele resultante. Dou fé. *Plum*

AV. 10 - 9.065 - 30.07.90 - Conforme Mandado de Cancelamento de Penhora, extraído dos autos sob nº04/78 de Execução fiscal, datado de 29.03.90, dirigido a este Ofício, devidamente assinado pelo Dr. Roberto Antonio Massaro, MM., Juiz substituto desta comarca, autoriza o cancelamento do R.5-9.065 retro, uma vez que a devedora PARANÁ DOURADO & CIA LTDA., saldou a dívida dele resultante. Dou fé. *Plum*

AV. 11 - 9.065 - 30.07.90 - Conforme Mandado de Cancelamento de Penhora, extraído dos autos sob nº224/84, de Ação de Execução Fiscal, datado de 27.06.90, devidamente assinado pelo Dr. Roberto Antonio Massaro, Juiz substituto desta comarca, autoriza o cancelamento do R.6-9.065 acima, uma vez que a devedora PARANÁ DOURADO & CIA LTDA., saldou a dívida dele resultante. Dou fé. *Plum*

AV. 12 - 9.065 - 11.11.92 - Transmittente: PARANÁ DOURADO & CIA, estabelecida nesta cidade, inscrita no CGC/MF sob nº79.845.806/0001-30, portadora da CND do INSS sob nº361702/92 de 23.10.92. Adquirente: MILTON AURÉLIO DOURADO, brasileiro, desquitado, do comercio, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob, nº 285.342.639-49. COMPRA E VENDA: área: 84.900,00m2. Público de 06.11.92, Lº027 fls.181, Tab. de Vitorino, nesta comarca. Valor: Cr\$ 5.000.000,00. Que por exigência do fisco, foi atribuído o valor de Cr\$ 25.000.000,00. Foi pago o imposto de transmissão inter-vivos na quantia de Cr\$ 500.000,00, conforme guia sob nº GR-4-ITBI-1649/92 da Prefeitura Municipal de Pato Branco. Certidão negativa Municipal sob nº 21935/92. Distribuição sob nº1677/92. A firma vendedora declara, que o imóvel objeto da referida escritura, não foi cadastrado no INCRA, por ser anexa ao quadro urbano. O comprador também declara, que tem conhecimento que dita firma tem debito com o Estado, bem como, com a Receita Federal, por isto deixa de apresentar as certidões negativas. Ref. Mat. 9.065 retro. Dou fé. C. Cr\$ 587.700,00. *S. J. R.*

SEQUE



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO ESPECIAL

"Bairro Chaparral"

PRESIDENTE: Osvaldo Luiz Gabriel - PSC

RELATORES: Gilson Marcondes - PP

Helio Domingos Picollo - PMDB

RELATORIO

Aos 20 (vinte) dias do mês de agosto de 1993 às 17,00 (dezesete) horas reuniram-se os vereadores participantes da comissão especial "bairro chaparral" nas dependências da Câmara Municipal com a finalidade de elaborar o relatório final dos trabalhos realizados, levantamentos e juntada de documentos do referido bairro, e sugerir ao Executivo Municipal indicação com o objetivo a legalização do loteamento.

- Inicialmete através da ata de nº 01 foi eleita a comissão, como Presidente o vereador Osvaldo Luiz Gabriel - PSC e como relatores os vereadores Gilson Marcondes - PP e Helio Domingos Picollo - PMDB, bem como teve do participação o proprietário do loteamento Sr. Milton Aurélio Dourado sendo queo mesmo foi intimado pela comissão a fazer a entrega de todos os documentos relacionados ao loteamento. Nesta data 10/03/1993 foi o mesmo intimado a prestar informações a comissão.

- Na data de 11 (onze) de março de 1993 às



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

16,30 horas, reuniram-se novamente a comissão e nesta oportunidade conforme ata de nº 02 fls. 02 e 03 foi colhido o depoimento do proprietário Sr. Milton Aurélio Dourado no qual declarou sobre os seguintes fatos.

a) - Comprometeu-se a fazer a entrega dos documentos e contratos de terrenos vendidos no prazo de 3 (três) dias o qual fez conforme fls. 35 e 240.

b) - No ano 1981 regularizou o loteamento em sua primeira etapa quando foram regularizados 84 (oitenta e quatro) lotes originários da Chácara nº 86-A.

c) - Que com a regularização da primeira etapa do loteamento conseguiu cumprir todas as exigências legais destinando a área equivalente a 15% (quinze por cento) da área loteada, correspondente a quadra nº 524 (Quinhentos e vinte quatro).

d) - Com relação à segunda etapa do loteamento (objeto desta comissão) faltou a serem regularizados os seguintes lotes:

Quadra nº 300: Lotes 20 a 30

Quadra nº 526: Lotes 15 - 16 - 17 - 18 - 29 -

30

Quadra nº 528: Lotes 1 - 2 - 8 - 9 - 10

Quadra nº 529: Lotes 1 - 14 - a 27

Quadra nº 530: Lotes 1 a 27

Quadra nº 531: Lotes 1 a 26

Quadra nº 532: Lotes 1 a 27

Quadra nº 533: Lotes 1 a 17

Totalizando o número de 138 (cento e trinta e



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

oito) lotes irregulares.

e) - Que o proprietário do loteamento possui contrato de compra e venda com todos os moradores e proprietários, exceção do lote nº 21 (vinte e um) da quadra 529 (quinhentos e vinte nove), cujo imóvel está ocupado pelo Sr. José Soares Estraiç.

f) - Que do total da área irregular não tem nenhuma benfeitoria os lotes de nº 7: - 8: - 21 e 22 da quadra nº 531 (quinhentos e trinta e um) os quais pertencem ao Sr. Breno Ilhéu; lote de nº 05 (cinco) da quadra nº 532 (quinhentos e trinta e dois) o qual pertence ao Sr. Alcidez Paza, e finalmente o lote de nº 19 (dezenove) da quadra nº 530 (quinhentos e trinta) o qual pertence a Associação dos Moradores do Bairro Chaparral.

g) - Que atualmente a área irregular está ocupada por 200 (duzentos) edificações, esclarece conforme mapa demonstrativo fls. 35 do processo nos fundos da quadra de nº 526; - 529: - 532 e 533 margeando o "fundo do córrego" existem invasões totalizadas 5 (cinco) moradores.

Houve a entrega por parte do Sr. Milton Aurélio Dourado dos seguintes documentos:

a) - Certidão quanto a dívida ativa da União, datada de 09/02/87. Anexo as fls. 13.

b) - Certidão negativa de ônus do cartório do registro de imóveis 1º ofício de Pato Branco fls 14.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

c) - Certidão negativa de tributos da Prefeitura Municipal fls. 16.

d) Certidão negativa do débito - CND do INSS fls. 15.

e) - Certidão negativa de tributos estadual fls. 17.

f) - Escritura Pública de compra e venda outorgada por Paraná Dourado & Cia a Milton Aurélio Dourado lavrada no tabelionato - Vitorino - Pr., às 181 do livro nº 27 devidamente registrada no cartório de registro de imóveis do 1º ofício da Comarca de Pato Branco - Pr. Matrícula nº 9.065 em 11 de Novembro de 1992. Anexa às fls. 12.

g) - Procuração outorgada por Paraná Dourado & cia, a Milton Aurélio Dourado lavrado na página nº 95 - V, do livro nº 64 anexa às fls. 11.

Foi juntado no processo instaurado pela presente comissão o contrato de compromisso de compra e venda pelo Sr. Milton Aurélio Dourado firmado entre a Prefeitura Municipal de Pato Branco e a firma Paraná Dourado & cia datado de 10 de março de 1982 e assinado pelo ex-prefeito Municipal Astério Rigon cujo documento anexo às fls. 04 dos autos onde consta a seguinte obs.

" O presente contrato tem como origem o ajuste de jogamento em que Paraná Dourado & Cia ceda os lotes acima referidos como forma de pagamento em razão da legalização do referido loteamento"

As fls. 03 do presente processo, consta afirmação do proprietário do loteamento...

" Que, o declarante (Milton Aurélio Dourado)



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

afirma que acertou pessoalmente com o ex-prefeito Astério Rigon que, com a doação dos lotes nº 29 e 30, da quadra nº 300, totalizando 870,00m² (oitocentos e setenta metros quadrados) ficaria cumprida a obrigação de repassar a Prefeitura Municipal a área de 15% (quinze por cento) conforme estabelece Legislação Municipal; que o acordo foi realizado pelo fato que o loteamento, na época, já se encontrava totalmente habitado por invasão: Que desconhece se o ex-prefeito submeteu a apreciação da Câmara de vereadores o estabelecido no contrato mencionado; que, nos lotes de nº 29 e 30 encontram-se edificadas um Posto de Saúde (em funcionamento) e uma casa residencial onde mora um funcionário Público Municipal:

As fls. 06 do processo conforme a ata de nº 03 (três) do dia 22 de março de 1993 às 16,00horas foi ouvido por esta comissão o qual colheram as declarações do ex-prefeito Sr. Astério Rigon o que consta que...

Que inicialmente reconhece como sua assinatura no contrato de compromisso de compra e venda em 10 (dez) de Março de 1982 fls. 03 dos autos.

Que a observação constante do rodapé do contrato fls. 03 dos autos não tem certeza se tal observação constava ou não no contrato original.

Que foi edificado um Posto de Saúde em alvenaria, que na época estes imóveis eram os únicos desocupados que serviam para o Posto de Saúde.

Que, embora o contrato tenha sido firmado como compromisso de compra e venda, na verdade não houve qualquer pagamento pela Prefeitura a empresa Paraná Dourado & Cia ou representante tendo sido na época, meramente um acordo entre as



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

partes no interesse de fazer sobrar alguma coisa para a administração Pública, precavendo-se contra eventuais novas invasões.

Que o contrato de compromisso de compra e venda não foi submetido a apreciação da Câmara de Vereadores pelos seguintes motivos:

- 1) - Não envolvia numerário entre as partes
- 2) - O loteamento não estava legalizado
- 3) - Por estar totalmente invadidos por posseiros.

- 4) - Por não ter a empresa Paraná Dourado & Cia ter condições financeiras de regularizar o loteamento, tendo em vista dívidas da mesma junto ao INPS, ICM impostos federais, com dívidas judiciais.

As fls. 09 do processo consta a certidão expedida Prefeitura Municipal de Pato Branco - Pr., notificando a existência apenas em uma cópia reprográfica não autenticada, do contrato de compromisso de compra e venda, expedida em 24 de Março de 1993.

As fls. 18 a 34 dos autos consta a lei nº 647 que altera a redação do parágrafo 1º do artigo 29 da lei nº 331/78.

As fls. 35 e 36 dos autos anexo os mapas do loteamento.

Examinados e relatados que consta no presente processo de fls. 01 a 391 passamos a dar nosso PARECER com referência a legalização do Loteamento Chaparral, conforme a seguir:

Conforme mapa de fls. 35 dos autos consta o número de 138 (cento e trinta e oito) lote, com residências na sua totalidade vendidos.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

As ruas do loteamento possuem calçamento, água tratada e iluminação Pública.

Com a presença do vice Prefeito Dr. Roberto Zamberlam, estivemos no local do loteamento e verificamos in loco a necessidade da legalização imediata do referido loteamento inclusive com abertura de novas ruas por parte do Município.

Em alguns casos existem a tributação do IPTU.

Com a situação atual e com as edificações existentes não há sobra de terrenos para a satisfação de 15% (quinze por cento) conforme determinação legal.

O Município não está arrecadando impostos face a irregularidade do loteamento.

A existência do fator Social na área ocupada é preocupante em relação às famílias ocupantes dos imóveis.

Por tudo o que consta no presente processo e com as visitas feitas pela comissão em todas as residências da área irregular e constatada a inexistência da sobra de 15% (quinze por cento) da mesma para o Município, mas, com a finalidade de legalizar a situação hoje existente, que é um anseio daquela comunidade, que tem reivindicado das autoridades competentes a sua legalização, esta comissão surge ao executivo Municipal como forma de indicação que encaminhe a esta casa legislativa mensagem com projeto de lei com objetivo de legalizar o loteamento Chaparral com os parâmetros que consta na PLANTA DE ARRUAMENTO E DOS LOTES, constante de fls. 35 dos autos.

Outrossim opina esta comissão o encaminhamento ao Ministério Público os documentos constantes de fls. 02: -03: -04: fls. 05: -09: -18 a 34:35 e 36 dos autos para providências que se fizeram necessárias.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

E o nosso parecer

Pato Branco 20 de Agosto de 1993

Oswaldo Luiz Gabriel
Oswaldo Luiz Gabriel - PSC

PRESIDENTE

Gilson Marcondes
Gilson Marcondes - PP

RELATOR

Hélio D. Picolo
Hélio Domingos Picollo - PMDB

RELATOR